INSTRUÇÃO NORMATIVA STB Nº 002/2018
VERSÃO: 002/2018
APROVAÇÃO EM: 24/01/2018
ATO DE APROVAÇÃO: DECRETO N° 7775/2018
UNIDADE RESPONSAVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA-PROCURADORIA JURIDICA.

Arquivo da Prefeitura Municipal
Águia Branca-ES
Em 24/01/18
Eduardo R Silva

APROVA A INSTRUÇÃO NORMATIVA STB Nº 002/2018, QUE ALTERA A INTRUÇÃO NORMATIVA STB N° 001/2015 QUE DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO, CONTROLE E BAIXA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, NO MUNICÍPIO DE ÁGUIA BRANCA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Controladoria Geral do Município de Águia Branca/ES, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto nos arts. 31, 74 e 75 da Constituição Federal; art. 59 da Lei Complementar n.º 101/2000; arts. 29, 70 e 76 da Constituição Estadual; conjugados com a Lei Orgânica Municipal n° 1.122/2013 e ainda nos termos da lei Complementar Municipal nº. 03/2015, Resolução TCE/ES nº 227/11, alterada pela Resolução TCE/ES nº 257/13.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º. A presente instrução normativa tem por finalidade disciplinar e normatizar os procedimentos a serem adotados para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária no âmbito da Prefeitura Municipal de Águia Branca/ES, desde a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa até o seu respectivo recebimento ou encaminhamento da certidão de Dívida Ativa à Procuradoria-Geral.

CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º. A presente Instrução Normativa abrange todas as unidades da estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Águia Branca/ES.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS

Art. 3º. Os aspectos relevantes para fins desta Instrução Normativa – IN são assim conceituados:

I - Certidão da Dívida Ativa - CDA: Documento que atesta a certeza e liquidez do débito tributário, consubstanciando o título executivo extrajudicial após o não pagamento do crédito constituído e notificado ao devedor, que por sua vez não apresentou defesa ou a teve rejeitada;

II - Dívida Ativa: É a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final, proferida em processo regular.

III - Dívida Ativa Tributária: É o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas;

IV - Dívida Ativa Não Tributária: São os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, aluguéis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, ou de outras obrigações legais;

V - Tributo: É toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

VI - Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza – ISSQN: Imposto de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços descritos na Lei Federal Complementar nº 116 de 31/07/2003. O ISS é regido pelo Decreto Lei Federal nº 406 de 31/12/1968 e alterações posteriores.

VII - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU: Imposto de competência do Município, pago por pessoas físicas ou jurídicas pela posse, propriedade ou domínio útil de imóvel (área construída e/ou terreno) localizado em zona ou extensão urbana. Seu valor é definido por um conjunto de elementos que incluem o valor venal do imóvel, área do terreno, área construída, localização, característica (comercial ou residencial) etc.;

VIII - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI: Imposto de competência do Município, ocorrendo o fato gerador na transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, e a de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e as servidões, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

IX - Lançamento: É o procedimento administrativo vinculado que verifica a ocorrência de um fato gerador, identifica o sujeito passivo (contribuinte ou responsável) da obrigação tributária, determina a matéria tributável, aponta o montante do crédito e aplica;

X - Contribuinte: É a pessoa que tem o dever de prestar, ao credor ou sujeito ativo, o objeto da obrigação ou, ainda, é a pessoa que, à vista da lei, tem o dever legal de efetuar o pagamento do tributo;

XI - DAM: Documento de Arrecadação Municipal;

XIII - Prescrição Tributária: Extinção de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública num período de 05 (cinco) anos, obedecidas às normas de suspensão e interrupção da prescrição;

XIV - Protesto: é um ato formal que se destina a comprovar a inadimplência de uma determinada pessoa, física ou jurídica, quando esta for devedora de um título de crédito ou de outro documento de dívida sujeito ao protesto. Somente o Tabelião e seus prepostos designados podem lavrar o protesto. O protesto se destina a duas finalidades: a primeira é a de provar publicamente o atraso do devedor; a segunda função do protesto é resguardar o direito de crédito;

XV - Termo de Inscrição da Dívida Ativa: documento que formaliza a inclusão da dívida no cadastro da dívida ativa, sendo o espelho da CDA e por isso contém os mesmos elementos da respectiva certidão;

XVI – VRAB: índice de quantificação de tributos, multas e demais obrigações pecuniárias o VALOR DE REFERÊNCIA DE ÁGUIA BRANCA -VRAB, que corresponde a 10 (dez) unidades de Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTE, conforme artigo 8° do CTM.

CAPÍTULO IV
DA BASE LEGAL

Art. 4º. Para os fins desta Instrução Normativa considera-se como base legal:

I – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

II - Lei Federal nº 4.320/1964 – Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços;

III - Lei Federal nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional;

IV - Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal;

V – Lei Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI - Lei Municipal nº 01/1990 – Lei Orgânica do Município de Águia Branca/ES;

VI - Lei Municipal nº 1.426/2017 – Código Tributário Municipal;

CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 5º. Da Unidade Responsável pela Instrução Normativa:

I - Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a controladoria geral para definir as rotinas de trabalho e identificar os pontos de controle e respectivos procedimentos de controle, objetos da instrução normativa a ser elaborada;

II - Promover a divulgação e a efetivação desta instrução normativa, mantendo-a atualizada;

III - Supervisionar a aplicação desta instrução normativa.

Art. 6º. Da Gerência Estratégica de Arrecadação Tributária:

I - Atender às solicitações da Procuradoria-Geral do Município por ocasião das alterações na instrução normativa, quanto ao fornecimento de informações e à participação no processo de elaboração;

II - Cumprir fielmente as determinações da instrução normativa;

III - Manter cadastro atualizado da dívida ativa;

IV - Emitir notificação e carta de cobrança amigável aos contribuintes inscritos em dívida ativa;

V - Inscrever de forma legal a dívida ativa, os débitos objeto de notificação ou de imposição de multa que não tenham sido pagos em prazos determinados;

VI - Controlar e conferir a dívida ativa atualizando-a na forma da Lei;

VII - Controlar os prazos prescricionais e decadenciais;

VIII. Encaminhar os processos tributários administrativos para a Procuradoria-Geral do Município para execução fiscal;

IX - Registrar a baixa da dívida paga pelo contribuinte.

Art. 8º. Da Procuradoria-Geral do Município:

I. Manter a instrução normativa à disposição de todos os servidores da unidade, velando pelo cumprimento da mesma;

II. Alertar a unidade responsável pela instrução normativa sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos e o aumento da eficiência operacional;

III. Proceder com o processo de execução fiscal;

IV. Manter controle das cobranças judiciais;

SEÇÃO I
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 9º. Serão inscritos em dívida ativa:

I. Os débitos fiscais, por contribuinte, não pagos em tempo hábil, após a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente do término do exercício financeiro;

II. Os créditos não tributários, por contribuinte, não pagos em tempo hábil, após a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente do término do exercício financeiro.

Art. 10. A dívida será considerada inscrita quando registrada em livros e impressos especiais da Secretaria Municipal de Fazenda ou em sistema informatizado.

Art. 11. O termo de inscrição da dívida ativa será autenticado por autoridade competente e indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, os de co-responsáveis, bem como, o endereço residencial de cada um e os respectivos CPF's;

II - O valor dos juros, da correção, da multa e o total geral do crédito;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;
IV - A data em que foi inscrito;

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 11. A certidão da dívida ativa deverá conter a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 12. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere o caput deste artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

SEÇÃO II
DA COBRANÇA

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a inscrição, cobrança amigável, expedição da certidão da dívida ativa e a Procuradoria-Geral do Município a cobrança executiva e seu acompanhamento.

Parágrafo Único. Compete a Procuradoria-Geral do Município a coordenação geral da cobrança executiva como legítimo representante da Fazenda Municipal.

Art. 14. A Gerência Estratégica de Arrecadação Tributária proporá aos contribuintes devedores, inicialmente, o pagamento da dívida ativa de forma amigável notificando-os através dos carnês emitidos no exercício e através de cartas e cobranças amigáveis da seguinte forma:

I - A notificação será enviada com a relação de débitos juntamente com o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) em envelope com Aviso de Recebimento (AR) ou entregue no endereço do contribuinte para pagamento;

II - Recebido a notificação, o contribuinte tem um prazo de 10 (dez) dias a partir da data do recebimento para a liquidação do débito;

III - Extinguido o prazo sem manifestação do devedor a dívida ativa será encaminhado para protesto;

IV - Após o protesto, sem quitação do débito e observando os limites da Lei Municipal nº 1.426/2017 e alterações, a dívida ativa será encaminhada à Procuradoria-Geral do Município para análise e execução judicial;

V - Se a notificação retornar por não ter encontrado o destinatário, deverá ser realizada diligência com a finalidade de obter informações como: situação da empresa (pessoa jurídica) ou proprietário do imóvel, bem como, situação do imóvel (se existe ou foi demolido) e dos sócios (endereço residencial e CPF);

Art. 15. As dívidas relativas à mesma inscrição municipal ou imobiliária, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 16. O recebimento de créditos tributários, constantes de certidões da dívida ativa, será feito mediante guias de recolhimento expedidas pela Gerência Estratégica de Arrecadação Tributária.

Art. 17. Fica estabelecido o valor limite mínimo de 20 (vinte) VRAB para o ajuizamento de ação de execução fiscal, conforme artigo 315 do CTM.

Art. 18. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo Único. Verificado, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres públicos o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 19. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 20. É de responsabilidade do chefe do Poder Executivo Municipal executar judicialmente os tributos não recebidos em processo extrajudicial sob pena de incorrer em renúncia de receita, o que configura ato de improbidade administrativa.

Art. 21. A Procuradoria-Geral do Município deverá manter controle rigoroso sobre a cobrança da mesma, bem como acompanhamento dos pagamentos da dívida em ação judicial.

SEÇÃO III
DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 22. Poderá ser concedido o parcelamento dos débitos tributários, mediante requerimento do interessado, na forma do Código Tributário Municipal e/ou legislação específica.

Art. 23. A autoridade administrativa competente poderá conceder parcelamento, mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida Ativa (Anexo I), dos créditos tributários deste município quando estiverem devidamente inscritos em Dívida Ativa.

Art. 24. O não recolhimento de qualquer parcela, no prazo fixado para o pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido, sendo a importância restante encaminhada para protesto e posterior execução fiscal, nos termos da Lei Municipal nº 1.426/2017, sem prejuízo das demais medidas a serem adotadas pela Administração Púbica.

Art. 25. A Gerência Estratégica de Arrecadação Tributária deverá observar os seguintes procedimentos:

I - Manter cadastro atualizado da dívida ativa;

II - Emitir notificação e carta de cobrança amigável aos contribuintes inscritos em dívida ativa;

III - Inscrever na forma legal a dívida ativa que não tenham sido pagos em prazos determinados;

IV - Controlar e conferir a dívida ativa atualizando-a na forma da Lei;

V - Controlar os prazos prescricionais e decadenciais;

VI - Encaminhar para protesto as certidões de Dívida Ativa;

VII - Encaminhar os processos tributários administrativos para a Procuradoria-Geral do Município para execução fiscal, na forma da lei;

VIII - Registrar a baixa da dívida paga pelo contribuinte.

Art. 26. As baixas da Dívida Ativa serão promovidas por pagamentos, através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), sendo os valores atualizados com multa, juros e correções ou no

caso de equívoco de lançamentos por procedimento administrativo interno, sendo os mesmos homologados pelo Secretário Municipal de Fazenda.

SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO JUDICIAL

Art. 27. Depois de esgotadas as tentativas de receber os créditos tributários, não havendo interesse do contribuinte em regularizar as pendências, a Secretaria Municipal de Fazenda, através da Gerência Estratégica de Arrecadação Tributária, remeterá a Certidão de Dívida Ativa, através de processo administrativo, à Procuradoria Geral do Município para que esta ingresse com a Execução Fiscal.

Parágrafo único. Os débitos relativos ao mesmo devedor deverão ser reunidos (consolidados) em um único processo para a cobrança em execução fiscal.

Art. 28. Os débitos reunidos de um devedor que não atingirem o montante mínimo de 20 (vinte) VRAB, serão mantidos para cobrança administrativa, atingido ou superado esse limite será proposta a ação de execução fiscal com base no artigo 315 do CTM.

Art. 29. O processo administrativo deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos necessários para a promoção da cobrança em juízo:

I - Certidão de Dívida Ativa (atendendo aos requisitos dos artigos 4º e 8º da Lei nº 6.830/80 – Lei das Execuções Fiscais) que deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticado pela autoridade competente;

II - Constar anexos os documentos que deram origem a crédito inscrito em dívida ativa, quais sejam:

a) Notificação de lançamento em caso de execução do ISS homologado;

b) Boletim de vistorias em caso de execução da taxa de licença para Localização de Estabelecimentos e de Atividades e Taxas de Vistorias (juntar as cópias da documentação);

c) Notificação de Auto de Infração (NAI) no caso de ajuizamento das multas oriundas das gerencias de fiscalização (juntar a cópia da documentação);

d) Débitos não tributários: cópia de todo o processo que originou o débito em dívida ativa com a devida notificação ao contribuinte para a ciência do mesmo;

e) Documentos que comprovem causas de suspensão ou interrupção da prescrição do débito.

SEÇÃO VI
DA PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 30. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, conforme artigo 71 CTM, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 31. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva com base no artigo 72 do CTM.

I - por despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - por protesto judicial ou cambial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu.

Art. 32. Somente os débitos legalmente prescritos serão cancelados, mediante decreto exarado pelo chefe do Poder Executivo Municipal ou decisão judicial.

Art. 33. Observar-se-á quanto à prescrição e à decadência as disposições do Código Tributário Nacional.

Art. 34. A revisão de lançamento somente poderá ser inscrita em dívida ativa enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO VII
DAS CERTIDÕES

Art. 35. A prova de quitação dos tributos municipais será feita através da emissão de Certidão Negativa de Débitos Fiscais expedida pela Gerência Estratégica de Arrecadação Tributária.

Art. 36. A emissão da certidão de que trata o artigo anterior será feita mediante requerimento assinado pelo requerente devidamente protocolizado no Protocolo Geral, indicando:

I - Nome completo do requerente;

II - Número do RG e CPF;

III - Número de telefone;

IV - Endereço residencial e para correspondência (domicílio tributário);

V - Ramo de negócio ou atividade se for o caso;

VI - Localização e caracterização do imóvel;

VII - Inscrição do Cadastro Fiscal;

Art. 37. O prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Fiscais será de 60 (sessenta) dias a partir de sua expedição.

Art. 38. Caso o requerente tenha débitos será conferida Certidão Positiva de Débitos Fiscais.

Art. 39. Será concedida Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caso os débitos não estejam vencidos ou estejam parcelados e desde que o parcelamento se encontre em dia.

SEÇÃO VIII
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 40. Outras recomendações não mencionadas nesta Instrução Normativa deverão ser observadas no Código Tributário Municipal e demais legislações vigentes.

Art. 41. A inobservância das tramitações e procedimentos de rotinas estabelecidos nesta instrução normativa, sem prejuízo das orientações e exigências do TCEES relativas ao assunto, sujeitará os responsáveis às sanções legais cabíveis.

Art. 42. Os casos omissos deste normativo serão tratados junto à Secretaria Municipal de Fazenda a quem cabe também prestar esclarecimentos adicionais a respeito deste documento.

Art. 43. Eventuais impropriedades ocorridas em descumprimento da presente instrução que não puderem ser sanadas pela Secretaria Municipal de Fazenda deverão ser comunicadas formalmente à Controladoria-Geral do Município.

Art. 44. Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais e/ou técnicos assim exigirem a fim de verificar a sua adequação aos requisitos da Instrução Normativa SCI nº 002, bem como manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

Art. 45. Integram a presente Instrução Normativa o seguinte anexo:

a) Anexo I – Termo de Confissão de Dívida.

Art. 46. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Águia Branca/ES, 24 de janeiro de 2018.

ANGELO ANTONIO CORTELETTI
Prefeito Municipal

HADEON FALCÃO PEREIRA
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 7.407/2017

ANEXO I

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SETOR DE TRIBUTAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO Nº XXX

Parcelamento nº
Devedor:
CPF/CNPJ:
Endereço:

O devedor signatário compareceu a Prefeitura Municipal de Águia Branca-ES e declarou que:

1. Reconhece a exatidão do seu débito, abaixo discriminado, para com a Fazenda Pública Municipal, conforme artigo 110 do Código Tributário Municipal.

2. Renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida ora confessada e reconhece o direito da Fazenda Pública Municipal apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas não incluídas neste termo.

3. Está ciente, de que o atraso do pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, tornará sem efeito o parcelamento concedido quanto às parcelas vencidas, conf. artigo 58 do CTM.

4. Reconhece que a falta de pagamento de qualquer parcela na data prevista para o seu vencimento, implicará na aplicação dos artigos 17, 18 e 19 do CTM.

5. Reconhece que a assinatura do presente termo não importa em novação da dívida, que permanecerá firme e valiosa para todos os fins de direito no seu valor original, inclusive para cobrança através de execução judicial.

6. Por sua vez, a Prefeitura Municipal aceita a proposta de parcelamento do DEVEDOR, e elabora o presente termo, reservando-se o direito de exigir, caso haja inadimplência, reajustando o débito abatendo-se a(s) parcela(s) paga(s).

7. Compromete-se a pagar o débito conforme parcelamento e prazos fixados neste termo, em ____ parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento para o dia ___/___/___ e o restante com vencimento a cada 30 (trinta) dias, a partir do vencimento da primeira prestação, nos termos do art. 54 do CTM, conforme demonstrativo a seguir:

Origem dos débitos dos parcelamentos da Dívida Ativa

Inscrição Municipal	Ano	Tributo	Vencimento	Origem	Atual	Correção	Multa	Juros	Total
TOTAL									

Discriminação das Parcelas do Parcelamento da Dívida Ativa

Parcela	Vencimento	Valor

Prefeitura Municipal de Águia Branca/ES, 24 de janeiro de 2018.

Devedor/Contribuinte

Servidor – Departamento Tributário

Procurador do Município